



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.723730/2015-97
ACÓRDÃO	3001-003.811 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THERMOMATIC DO BRASILLTDA - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/06/2010 a 04/11/2013

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso voluntário intempestivo não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, dada a sua intempestividade.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata-se de lançamento das diferenças tributárias de Imposto de Importação-II e de Imposto sobre Produtos Industrializados vinculado a Importação-IPI, acrescidas de multa de ofício e juros de mora além da multa de 1% sobre o valor da mercadoria importada classificada incorretamente na NCM no valor total de R\$ 652.801,77.

Relata a autoridade fiscal que o procedimento de revisão aduaneira tinha o objetivo específico de verificar a regularidade de Declarações de Importação (DIs) com relação à classificação fiscal adotada pelo Sujeito Passivo nas mercadorias que importou e resultou na identificação de erro na classificação fiscal das mercadorias “desumidificador de ar” classificados pelo importador na NCM 8479.89.99. Após análise das características relativas à utilização, peso e incorporação de motor elétrico procedeu, com base nas RGI/SH nº 1, RGI/SH nº 6 e RGC nº 1, a reclassificação do produto na NCM 8509.80.90 e efetuou o lançamento das diferenças tributárias com acréscimos legais e da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 pela classificação incorreta.

Regularmente cientificada a interessada apresentou impugnação de fls. 356 e seguintes na qual traz em síntese as alegações:

- O produto objeto da presente celeuma é a correta classificação dos “DESUMIDIFICADORES DE AR”, mercadorias estas que, após a esmerada análise e interpretação das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH e demais normas aplicáveis a matéria, levou a Impugnante a classificá-las no NCM 84.79.89.99 (Capítulo 84 - Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições). Referido enquadramento na aludida subposição “outros”, decorre do fato de não haver classificação mais específica para o produto importado, valendo-se a Impugnante, portanto, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a correta conclusão e o consequente enquadramento nesta classificação em especial o item III das aludidas NESH

III – MÁQUINAS E APARELHOS DIVERSOS

Pertencem especialmente a este grupo:

1) OS UMIDIFICADORES E DESUMIDIFICADORES DE AR, EXCETO OS APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.15, 84.24 OU 85.09.

- Importa e comercializa estes produtos de ar há mais de 13 anos e os revende no mercado interno para as mais variadas pessoas jurídicas, que, por suas vezes, destinam os desumidificadores de ar para suas atividades empresariais, sejam elas, de prestação de serviços, comércio, indústria, etc;
- Ocorre que, malgrado a harmonia da interpretação realizada pela Impugnante para a correta classificação da mercadoria importada, apoiada nas próprias

normas de regência, a D. Fiscalização, ao interpretar os produtos em comento, entendeu cômoda e indevidamente que todas as mercadorias importadas destinam-se exclusivamente para FINS DOMÉSTICOS, o que levou ao equivocado enquadramento da mercadoria no NCM 8509.80.90 (Subitem 85.09 – aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08), que é uma EXCEÇÃO À REGRA de classificação fiscal aplicada pela Impugnante, motivada na FALSA PREMISSE de que todas as mercadorias importadas e comercializadas pela Impugnante são para uso habitualmente domésticos. Entretanto, referido entendimento exarado pela D. Fiscalização não deve prevalecer, uma vez que, conforme restará plenamente demonstrado pela Impugnante, a utilização/destinação final dos produtos importados e revendidos aos seus mais diversos clientes NÃO SÃO HABITUALMENTE DOMÉSTICAS, muito pelo contrário, são precipuamente utilizadas para o desenvolvimento das suas atividades negociais cotidianas, não sendo correto, deste modo, classifica-las na posição NCM 85.09, motivo pelo qual, o Auto de Infração deverá ser ANULADO E CANCELADO em sua integralidade.

- em determinados segmentos específicos, a utilização dos desumidificadores de ar são de OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR LEI, como por exemplo, dentro das cabines de pó químico para extinção de incêndio¹, na indústria de laticínios², pelas indústrias farmacêutica e cosmética, dentre outras. Ressalte-se que no exemplo das cabines de pó químico, não há necessidade de se instalar um desumidificador de alta potência, uma vez que a necessidade pode ser suprida com o mais básico aparelho, de modo que, ainda que por menor ou leve que seja o aparelho, não há como dizer que ele é de uso habitualmente doméstico.

- A fiscalização não observou os demais requisitos previstos nas NESH para concluir-se com exatidão se os desumidificadores de ar são de uso exclusivamente domésticos, requisitos estes OBRIGATÓRIOS para o enquadramento no item 85.09. Isso porque, apegou-se somente no requisito “peso” para avaliar se a mercadoria em comento é ou não para fins doméstico, aplicando de forma generalizada esta finalidade, sem, entretanto, observar os requisitos potência, capacidade e volume, dentre outros;

- Traz aos autos declarações de clientes nas quais verifica-se que os desumidificadores são de extrema importância para o mister empresarial de cada uma das citadas empresas, vale dizer, sem eles, teriam dificuldades em competir no mercado com outras empresas do mesmo segmento, pois os desumidificadores proporcionam um melhor desenvolvimento de suas atividades econômicas, mantendo os equipamentos, medicamentos, matérias primas em melhores condições de preservação, possibilitando uma prestação de maior qualidade, bem como evitando prejuízos e gastos.

- Não é ônus da Impugnante comprovar neste momento cada item importado e objeto deste AIIM, porquanto que este encargo pertencia a D. Fiscalização, que ao invés de verificar com maior cuidado as Notas Fiscais de venda de cada produto e,

consequentemente, chegar à conclusão de que estes produtos são destinados para fins empresariais, preferiu, por simples amostragem e com base somente no critério “peso”, enquadrar os desumidificadores como sendo aparelhos de uso habitualmente domésticos. Ademais, quanto a CAPACIDADE DE DESUMIDIFICAÇÃO, requisito de observância obrigatória para se chegar a conclusão pretendida pela D. Fiscalização, verifica-se que os desumidificadores comercializados pela Impugnante ULTRAPASSAM DE FORMA ASSOMBROSA AS NECESSIDADES OU EXIGÊNCIAS DOS TRABALHOS DOMÉSTICOS, vale dizer, as finalidades dos aludidos aparelhos não são habitualmente domésticas, conforme já claramente demonstrado contrariando o trecho final da notas na NESH referentes a posição 8509.90:

“Estas características (leia-se aspecto geral, potência, design, capacidade e volume) devem ser consideradas tendo em vista o fato de que a importância da função exercida pelos aparelhos em causa NÃO DEVE ULTRAPASSAR O NECESSÁRIO PARA SATISFAZER AS NECESSIDADES OU EXIGÊNCIAS DOS TRABALHOS DOMÉSTICOS”.

- Ademais, por meio de uma interpretação sistemática de toda a posição NCM 85.09, verifica-se a essência das mercadorias ali existentes que denotam verdadeira natureza de utensílios domésticos. Nesse contexto, não há fundamento para incluir, por exemplo, os desumidificadores “Desidrat Plus I, II e III” “Desidrat Max”, ou ainda o “Exclusive I e II” neste rol de utensílios domésticos, uma vez que estes aparelhos ultrapassam em muito qualquer necessidade doméstica, não havendo como conceber a ideia de que um desumidificador de ar com capacidade para locais de 500m³, 250m³ e 150m³ são para uso exclusivamente de residenciais ou domésticos, como pretende a D. Fiscalização.
- Sendo assim, o fato é que os aparelhos elencados na posição 85.09 possuem especificidades que são totalmente distintas das finalidades de um desumidificador de ar, na medida em que aqueles são utilizados para “TRABALHOS DOMÉSTICOS”, o que não é o caso do desumidificador de ar, que por sua vez, não possui em sua essência a finalidade de auxiliar no trabalho doméstico, ficando apenas ligado e exercendo sua função de desumidificação do ar, ou seja, EXERCE UMA FINALIDADE PRÓPRIA, SENDO UTILIZADA PRINCIPALMENTE NO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS, devendo, portanto, ser enquadrada na posição NCM 84.79;
- a classificação dos desumidificadores de ar na posição 84.79 do NCM é a praxe do mercado, sendo este enquadramento habitualmente utilizado pelas mais variadas empresas importadoras e comercializadoras do referido produto, conforme atestam as anexas Notas Fiscais de Venda de duas empresas que também atuam neste segmento;

Por fim requer: a) seja o Auto de Infração combatido INTEGRALMENTE CANCELADO, haja vista a falha no lançamento tributário perpetrado pela D.

Fiscalização, uma vez que não investigou, correta e profundamente, as mercadorias importadas pela Impugnante, levando-a a manifesta e equivocada falha na classificação fiscal pretendida, ao partir da falsa premissa de que os produtos importados e comercializados pela Impugnante são de uso habitualmente domésticos; b) caso este Ilustre Julgador não entenda pelo integral cancelamento do AIIM combatido, requer, ao menos sejam cancelados os lançamentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e as diferenças apuradas do Imposto de Importação - II dos desumidificadores “Desidrat Max”, “Exclusive I e II” e “Desidrat Plus I, II e III”, na medida em que são produtos com finalidade precipuamente EMPRESARIAL, inimagináveis, diante de sua potência, capacidade e volume, no uso doméstico, não podendo serem enquadrados na posição NCM 85.09; c) derradeiramente, requer seja garantido o seu direito de comprovar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a posterior juntada de documentos e sustentação oral.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado;

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/06/2010 a 04/11/2013

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESUMIDIFICADOR DE AR

Os desumidificadores de ar eletromecânicos com motor elétrico incorporado do tipo utilizado normalmente em uso doméstico desde que seu peso não seja superior a 20 kg classificam-se na posição 8509 da NCM.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu recurso voluntário o contribuinte recorrente aduz, em síntese, que:

- O auto de infração decorre apenas de divergência de classificação fiscal, mantendo a NCM 8479.89.99, pois as NESH não indicam posição mais específica para desumidificadores;
- Indica que as NESH incluem desumidificadores em 84.79 e que a exceção do capítulo 85.09 exige cumulativamente critérios técnicos (peso, potência, volume, design e finalidade) não atendidos pelos produtos;
- Sustenta que a autoridade limitou-se a apontar o “uso doméstico” com base no peso, sem examinar os demais critérios previstos nas NESH, o que vicia a fundamentação da reclassificação;
- Argumenta que os desumidificadores são voltados a pessoas jurídicas, em contextos laboratoriais e de controle de qualidade, afastando o conceito de uso doméstico necessário ao enquadramento em 85.09.

- Defende que não lhe caberia individualizar cada item das DIs, pois compete à fiscalização apurar as características técnicas e a finalidade dos produtos conforme as NESH e a doutrina aplicável.
- Requer, ao final, o provimento integral do recurso para anular o auto de infração, com reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O recurso voluntário apresentado é **intempestivo**, haja vista que a ciência do acórdão foi registrada à e-fl. 555, no dia 07/11/2022 (segunda-feira, dia útil), ao ponto em que o protocolo do recurso aviado ocorreu em 08/12/2022 (quinta-feira, dia útil - e-fl. 557).

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 264.617.538-85 - PATRICIA REGINA APOLINARIO NAHAS, na data de 07/11/2022 data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	10314.723730/2015-97
SOLICITANTE DA SJD:	04721842000193 - THERMOMATIC DO BRASIL LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO PRINCIPAL
DATA E HORA:	08/12/2022 22:41:21

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Nos termos do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição do recurso voluntário contra acórdão proferido pela DRJ é de 30 (trinta) dias contados da ciência da intimação, no caso concreto via E-Cac (Domicílio Fiscal Eletrônico). Já a contagem do prazo recursal despreza o primeiro dia (da ciência) e considera incluído na contagem o último dia do prazo.

Vejamos os artigos de regência:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Não há, nos autos, a alegação e prova documental de que teria havido feriado local sem expediente ou indisponibilidade do sistema por parte da recorrente, ou outro fato impeditivo qualquer à prática do ato no dia 07/12/2022.

Logo, declaro intempestivo o recurso voluntário e, por via de consequência, não conheço do recurso voluntário aviado pela recorrente.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo